PROJETO DE LEI Nº 767/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Municipal disponibilizar no seu portal eletrônico relatório os gastos com publicidade do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá, em cumprimento a Lei Municipal 8.460/2013 e a Lei Federal n.º 12.527/2011, disponibilizar no seu portal eletrônico as despesas da administração direta e indireta com publicidade.

Parágrafo Único - Deverão também ser disponibilizadas informações concernentes às despesas com campanhas de quaisquer espécie, em todos os meios de comunicação.

Art. 2º A disponibilização das informações deverá constar necessariamente:
I - o nome da empresa contratada que realizou a campanha ou publicidade;
II - o Termo de Referência e/ou edital de licitação ou dispensa de licitação;
III - os valores empenhados na publicidade e/ou campanha;
IV - todo o período de veiculação da publicidade e/ou campanha.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei vem atender um clamor constante da população soteropolitana de conhecer os gastos realizados pela Prefeitura com publicidade. É sabido que muitas vezes os gastos extrapolam os limites aceitáveis, obrigando, muitas vezes, o Poder Legislativo a limitar essas despesas. Outrossim, como limitar gastos que não são conhecidos da população?

Por esta razão, o presente Projeto de Lei visa tornar públicos os dispêndios que o Poder Executivo Municipal tomar para fins de publicidade e/ou campanhas.

Importa destacar, todavia, que esta iniciativa vem corroborar e por em prática o que veicula a Lei Municipal 8.460/2013, que trata da regulamentação do acesso à informação e assim reza:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre procedimentos a serem observados por todos os órgãos e instituições da administração pública direta e indireta do Município de Salvador, com o fim de garantir o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, e no § 2º do art. 216, todos da Constituição da República.

Desta maneira, fica evidente que o Projeto de Lei que ora é protocolado vem assegurar que o direito a informação, garantido por Lei, seja certificado aos cidadãos de Salvador. Neste diapasão, a informação sobre os gastos com publicidade adquiridos pelo prefeito deverá ser disponibilizada, ainda com lastro na legislação anterior, seguindo os Primados Básicos da Administração Pública, como se infere abaixo:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei, destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, devem ser executados conforme os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

Desta maneira, vê-se que o Projeto de Lei em comento não choca nem gera a duplicidade com a Lei de Acesso a Informação, muito pelo contrário, ela vem avalizar a norma municipal em colóquio, mesmo por que, esta cria parâmetros gerais para regulamentar o acesso a informação. A pretensão do Projeto é pôr em prática este direito, que nasceu com a Lei Federal 12.527/2011, que prevê:
Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
(...)
Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do Poder Público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Exime de dúvidas que o Projeto de Lei encontra amparo legal, nos ordenamentos municipal e federal. Outrossim, não se pode olvidar que no âmbito constitucional o direito a informação é garantido, como ordem pétrea, como se pode inferir de excerto abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Não podem soçobrar dúvidas, portanto, que a propositura do Projeto de Lei, REPITA-SE, não guarda qualquer relação de duplicidade com a Lei 8.460/2013, mesmo por que, esta prevê regras gerais para regulamentação do acesso a informação e o Projeto, em verdade, garante sua efetividade, a fim de propiciar ao cidadão um maior controle sobre os gastos públicos.

Por esta razão, estando amparada no mais legítimo direito da população a conhecer e exigir do Poder Público Municipal um meio ambiente saudável, pugno dos nobres edis pela aprovação, à unanimidade, pelo seu valor social e por ser questão de direito.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013.

LUIZ CARLOS SUICA